

Áreas de intervenção	Nome do programa	Actividades	Apoios
Jovens dos 13 aos 18 anos . . .	Ler é Um Desporto . . . . .	Comunidades de leitores . . . . . <i>Ateliers</i> . . . . .	Animadores/mediadores de leitura.
Adultos, jovens universitários, jovens sem hábitos de leitura.	Um Livro, Um Amigo de Palavra . . .	Jogos, concursos, prémios . . . . . Actividades de expressão . . . . . Espectáculos centrados em livros . . . Acções para jovens portadores de deficiências motoras e para jovens portadores de deficiências visuais.	Recursos da biblioteca pública. Apoio técnico e ou financeiro.
Adultos, jovens, crianças (hospitais, centros educativos de reinserção, centros de terceira idade, prisões).	Leitura sem Fronteiras . . . . .	Lançamento de incentivos e prémios que distingam promoção de leitura.	
Apoio e divulgação de iniciativas de outras instituições.	Projectos de promoção da leitura em todo o País.		

## QUADRO N.º 6

**Estudos a realizar**

Estudos sociológicos:

Inquérito aos hábitos de leitura dos Portugueses;  
Inquérito aos hábitos de leitura da população escolar;  
Inquérito sobre promoção de leitura na escola;  
Identificação e análise de práticas nacionais e internacionais (OCDE) para promoção da leitura.

Estudos linguísticos:

Levantamento de instrumentos de avaliação de leitura produzidos em Portugal;  
Aferição de instrumentos de avaliação da leitura;  
Definição de instrumentos a criar;  
Estabelecimento de níveis de referência (*benchmarks*) do desenvolvimento da leitura (dos 1.º ao 6.º anos de escolaridade).

Estudos pedagógicos — práticas pedagógicas para o desenvolvimento da leitura e da escrita.

Avaliação do Plano Nacional de Leitura:

Execução dos programas;  
Atitudes dos diferentes segmentos do público abrangido;  
Impacte dos programas no desenvolvimento da leitura.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 599/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Fevereiro e em 5 de Junho de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polónia e pela Embaixada de Portugal em Varsóvia, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Polónia, assinado em Lisboa em 17 de Junho de 2005.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 14/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 95, de 17 de Maio de 2006.

Nos termos do artigo 11.º do Acordo, este entrou em vigor em 7 de Junho de 2006.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 21 de Junho de 2006. — A Directora dos Serviços da Europa, *Liliana Araújo*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Decreto-Lei n.º 133/2006**

de 12 de Julho

A entrada no mercado português de objectos designados de estanho, em que este elemento não é o seu constituinte principal, é cada vez mais crescente.

Não obstante se tratar de objectos em princípio de uso decorativo e não destinados a entrar em contacto com alimentos, essa situação pode verificar-se.

Na ausência de regras definidas para a composição das ligas que entram na sua constituição, esses objectos podem conter teores elevados de metais, nomeadamente o chumbo, que podem pôr em risco a saúde das pessoas.

Tendo em atenção que esta matéria se encontra omissa no ordenamento jurídico nacional, torna-se necessário, com vista à defesa dos consumidores e à prevenção de acidentes associados aos riscos indicados, estabelecer os requisitos a que deve obedecer a colocação no mercado dos referidos produtos.

O presente decreto-lei visa, assim, estabelecer os requisitos referidos, que passam pelo cumprimento de especificações relativas à composição química das ligas e soldas utilizadas, bem como pela aposição de uma marcação que contenha a designação «Estanho» e identifique, com o nome ou marca comercial, o responsável pela colocação no mercado dos objectos em questão.

Criou-se ainda um regime sancionatório do ponto de vista da prevenção e da punição, com um sistema de fiscalização adequado.

O decreto-lei tem como fundamento habilitante a norma europeia EN 611, parte 1, que especifica os requisitos do estanho e ligas de estanho a utilizar na fabricação de objectos em estanho, e parte 2, que especifica os requisitos para a fabricação de objectos em estanho.

Foi observado o procedimento de notificação à Comissão Europeia previsto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho.

Foram ouvidas, a título facultativo, as associações representativas do sector.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as condições a que deve obedecer a introdução em livre prática e a colocação no mercado dos objectos em estanho, com vista à prevenção dos riscos para a saúde, inerentes à utilização destes produtos.

2 — Para os efeitos deste decreto-lei considera-se que a introdução em livre prática e a colocação no mercado ocorrem quando um produto é colocado à disposição no mercado pela primeira vez.

3 — A colocação no mercado pode ser a título oneroso ou gratuito.

### Artigo 2.º

#### Objectos em estanho

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «objectos em estanho» qualquer peça decorativa ou utilitária em que o elemento constituinte principal seja o estanho, sendo que estas peças, não se destinando a conter produtos alimentares, podem ser usadas para esse fim.

### Artigo 3.º

#### Introdução em livre prática e colocação no mercado

1 — Só podem ser introduzidos em livre prática e colocados no mercado os objectos em estanho que satisfaçam as especificações técnicas contidas nos n.ºs 3 e 4 da norma EN 611, parte 2.

2 — Os objectos em estanho, quando introduzidos em livre prática e colocados no mercado, devem estar marcados em conformidade com o n.º 6 da norma EN611, parte 2, de modo permanente, com o nome ou marca comercial do responsável pela colocação no mercado e com a palavra «Estanho».

3 — Podem, a título voluntário, ser também utilizadas outras marcações desde que não sejam susceptíveis de causar confusão com a marcação referida no número anterior.

4 — Cabe ao responsável pela introdução em livre prática e colocação no mercado assegurar o cumprimento das disposições dos números anteriores, mediante a emissão obrigatória da declaração constante do anexo a este decreto-lei, do qual faz parte integrante, que deve

ser mantida em sua posse durante 10 anos e colocada à disposição das autoridades fiscalizadoras num prazo razoável, sempre que estas o solicitem.

5 — A declaração referida no número anterior garante a conformidade dos objectos em estanho com o disposto no n.º 1, com base nos resultados dos correspondentes ensaios, realizados de acordo com o n.º 5 da norma EN 611, parte 2, obtidos para uma amostra do lote de objectos em causa, efectuados por laboratório para tal acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I. P.

### Artigo 4.º

#### Reconhecimento mútuo

1 — Os resultados dos ensaios referidos no n.º 5 do artigo anterior efectuados noutro Estado membro, na Turquia ou num Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu por entidades acreditadas por organismos com os quais o Instituto Português de Acreditação, I. P., tenha acordos de reconhecimento mútuo têm o mesmo valor que os documentos nacionais correspondentes.

2 — Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei os objectos em estanho provenientes de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que cumpram as respectivas regras técnicas nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido equivalente ao definido neste decreto-lei.

### Artigo 5.º

#### Importação

1 — No âmbito das suas atribuições, cabe às autoridades aduaneiras confirmar que os objectos em estanho, declarados para introdução em livre prática, se encontram acompanhados da declaração do importador referida no n.º 4 do artigo 3.º, declarando que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos indicados no artigo 3.º

2 — No caso de os objectos em questão não se encontrarem marcados em conformidade com o referido no n.º 2 do artigo 3.º, o importador deve declarar que essa conformidade é garantida aquando da colocação no mercado.

3 — A declaração referida nos números anteriores é obrigatoriamente elaborada em triplicado, devendo as autoridades aduaneiras proceder ao envio de cópia para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), destinando-se as outras duas cópias às autoridades aduaneiras e ao importador.

4 — A falta da declaração referida nos números anteriores constitui impedimento à introdução em livre prática do produto em causa.

### Artigo 6.º

#### Fiscalização

1 — Compete à ASAE a fiscalização do disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Às entidades fiscalizadoras compete igualmente a instrução dos processos de contra-ordenação a instaurar no âmbito do presente decreto-lei.

3 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades, sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções.

### Artigo 7.º

#### Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação:

a) A introdução em livre prática e colocação no mercado de objectos em estanho que não satisfaçam as especificações técnicas contidas nos n.ºs 3 e 4 da norma EN 611, parte 2;

b) A introdução em livre prática e colocação no mercado sem o nome ou marca comercial do responsável pela colocação no mercado ou sem a menção à palavra «Estanho»;

c) A não emissão da declaração obrigatória referida no n.º 4 do artigo 3.º;

d) A falta de apresentação da declaração referida no n.º 1 do artigo 5.º

2 — As infracções previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

a) Entre € 300 e € 3500, no caso de pessoas singulares;

b) Entre € 5000 e € 30 000, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas referidas no número anterior reduzidos para metade.

### Artigo 8.º

#### Sanção acessória

Independentemente da responsabilidade civil em que possam incorrer os infractores, simultaneamente com a coima pode ainda ser determinada, como sanção acessória, a perda do produto em causa, sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo que o justifique, de acordo com o previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

### Artigo 9.º

#### Entidades competentes

1 — A aplicação das coimas e da sanção acessória compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

2 — A receita de coimas aplicadas é distribuída da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;

b) 10 % para a entidade que procede ao levantamento do auto;

c) 20 % para a entidade que procede à instrução do processo;

d) 10 % para a Direcção-Geral da Empresa.

### Artigo 10.º

#### Acompanhamento da aplicação

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, o acompanhamento da aplicação deste decreto-lei, bem como as propostas de medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, compete à Direcção-Geral da Empresa.

### Artigo 11.º

#### Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da organização da administração regional.

### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 29 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

#### Declaração

(nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 3.º)

1 — Identificação do responsável pela introdução em livre prática e colocação no mercado:

Nome: . . .

Morada: . . .

Telefone: . . .; fax: . . .; e-mail: . . .

2 — Descrição dos artigos em estanho:

Forma: . . .

Identificação do lote: . . .

3 — Declaro que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos técnicos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho . . . . .

4 — Declaro que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos técnicos referidos no n.º 1 do artigo 3.º e que, aquando da respectiva colocação no mercado, os objectos em estanho agora declarados para introdução em livre prática cumprirão o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho . . . . .

(A preencher no caso da importação, sempre que os objectos não disponham da marcação referida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho.)

5 — Junto em anexo os resultados dos ensaios, efectuados para uma amostra do referido lote, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho.

O Declarante:

Assinatura: . . .

Nome: . . .

Função: . . .

Data: . . .

. . . (carimbo).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 699/2006

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Através da publicação da Portaria n.º 224/2006, de 8 de Março, foram já aprovadas as tabelas de equivalências de habilitações de estudos e as tabelas com a conversão de sistemas de classificação respeitantes a um conjunto de países.

Atendendo a que as tabelas relativas aos sistemas de ensino e as tabelas de classificação de outros países já se encontram concluídas:

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a xxx ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respectivamente, aos seguintes países: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guiné-Bissau, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Marrocos, Moldávia, Países Baixos, Paquistão, Roménia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Suíça, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Venezuela e Zimbabué.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com «A».

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com «B».

4.º Na ausência de tabela classificativa específica para o ensino básico, a conversão da classificação é feita de acordo com as orientações constantes do anexo xxxi, com as indispensáveis adaptações.

5.º As classificações a atribuir em consequência da conversão prevista nas tabelas anexas à presente portaria e à Portaria n.º 224/2006, de 8 de Março, são sempre arredondadas às unidades.

6.º É revogado o despacho n.º 27 249/2004, de 9 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 28 de Junho de 2006.

## ANEXO I

### África do Sul

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ÁFRICA DO SUL a)			PORTUGAL		
Further Education and Training Phase	Grade 12 b)		Ensino Secundário	12º Ano	
	Grade 11			11º Ano	
	Grade 10			10º Ano	
Grade R-9 (Schools)	Senior Phase	Grade 9	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Grade 8			8º Ano
		Grade 7			7º Ano
	Intermediate Phase	Grade 6		2º Ciclo	6º Ano
		Grade 5			5º Ano
		Grade 4			4º Ano
	Foundation Phase	Grade 3		1º Ciclo	3º Ano
		Grade 2			2º Ano
		Grade 1			1º Ano

a) No sistema de ensino sul africano, até 1994, os 1º e 2º anos de escolaridade eram designados por Sub A ou Grade 1 e Sub B ou Grade 2, respectivamente. O 3º ano de escolaridade e anos seguintes eram denominados como Standard. Acresce que o ensino secundário sul-africano até essa data era concluído com o exame designado de *Matric*, realizado no termo do *Standard 10*.

b) O "Grade 12" é concluído através da realização de um exame final para obtenção do diploma — *Senior Certificate* (actualmente designado *National Senior Certificate*). O *Grade 12* sem exame é equivalente ao 11º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação sul africana			Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Percentagem	Nota	Escala de 0 a 20 valores
<i>Outstanding Achievement</i>	80-100	7	19
<i>Meritorious Achievement</i>	70-79	6	17
<i>Substantial Achievement</i>	60-69	5	15
<i>Adequate Achievement</i>	50-59	4	13
<i>Moderate Achievement</i>	40-49	3	12
<i>Elementary Achievement</i>	30-39	2	11

## ANEXO II

### Argentina

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ARGENTINA		PORTUGAL	
<i>Polimodal</i>	3º año	Ensino Secundário	12º Ano
	2º año		11º Ano
	1º año		10º Ano